



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.514, DE 2017 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Acrescenta artigo 213-A ao Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de constrangimento sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8520/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar o crime de constrangimento sexual.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

.....

Constrangimento sexual

Art. 213 - A. Constranger alguém maior de 14 (catorze) anos à prática de qualquer ato libidinoso, mesmo que de forma passiva, sem violência ou grave ameaça.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 3º - Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688 de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importunação e o constrangimento sexual às mulheres no transporte público é algo sabido por todos, e infelizmente faz parte do cotidiano das brasileiras. Entretanto, esta semana, em razão da grande repercussão de um fato ocorrido no Estado de São Paulo, fez-se necessário repensar a legislação penal em nosso país.

Um homem que havia sido preso por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo, foi detido novamente, em menos de uma semana, ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital.

O juiz que tratou do caso considerou se tratar de uma mera contravenção penal, porque ele não consegue entender que tenha havido um constrangimento mediante violência física, e dessa forma o crime não foi enquadrado como estupro, o que acabou colocando em liberdade o contraventor para agir novamente.

O Decreto-lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, em seu artigo 61 cuida da figura de “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. Esse tipo tem sido aplicado aos casos em que não se configura a prática do estupro. No entanto,

tal dispositivo legal não atende mais às necessidades da sociedade, estando completamente obsoleto. É preciso entender que existe a violência moral e ela não precisa de contato físico para ocorrer.

Dessa forma, com vistas a corrigir e atualizar a legislação penal, bem como proteger as possíveis vítimas desse tipo de comportamento ofensivo é que apresentamos o presente projeto.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

SÓSTENES CAVALCANTE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 8.520, DE 2017

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8514/2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 213 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213 – A: Constranger alguém, sem violência ou grave ameaça a presenciar ato obsceno que prejudique sua dignidade sexual ou interfira na livre manifestação de vontade da vítima.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ato obsceno qualquer ato grosseiro, vulgar, indecente ou pornográfico que se oponha ao pudor ou que provoque indignação pela falta de moral.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, deficiente físico ou idoso.” (NR)

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade sexual é um tema que voltou a tona devido aos últimos acontecimentos envolvendo um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro do ônibus na Avenida de Paulista, em São Paulo quando foi preso e em seguida liberado, e cometeu o mesmo delito em lapso de tempo muito curto.

O Código Penal, no Título VI, trata dos crimes contra a dignidade sexual e estabelece uma série de condutas que são caracterizadas como crimes contra a liberdade sexual. O artigo 213 estabelece a modalidade do crime de estupro conforme descrito abaixo:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Este tipo de crime não leva em consideração, em sua plenitude, os atos que colocam a pessoa em constrangimento indevido, sem violência ou grave ameaça e que necessitam de regulamentação específica. O crime de estupro é caracterizado pela conjunção carnal derivada de violência, mas os últimos acontecimentos mostram que esse pensamento não pode mais perdurar na nossa sociedade brasileira.

O magistrado José Eugenio do Amaral Souza Neto que liberou o homem detido por “eventual prática do crime de estupro” após ejacular no pescoço da passageira dentro do ônibus, não fez nada mais que sua função de interpretar a lei vigente onde a conduta não se adequa a modalidade do crime e por isso o liberou.

Este projeto tem como objetivo, justamente, suprir esta lacuna que a muito tempo vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro. São vários os casos, nos transportes públicos e outros meios, de apalpadelas nas nádegas ou as famosas “encoxadas” que passageiras sofrem quase que diariamente.

Esta conduta, não pode mais ser considerada como contravenção penal devido a habitualidade de suas ações. A sociedade não pode mais ficar refém de condutas inapropriadas e com sanções que não tem a mínima condição de inibir a sua prática.

Dessa forma, o projeto de lei vem em boa hora para criar a modalidade do crime de estupro impróprio que além de fortalecer o ordenamento jurídico pune com mais rigor os indivíduos que insistem nessa prática indevida.

Diante disso, peço aos nobres colegas a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL**

.....

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**Espécies de medidas de segurança**

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO VI**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL****Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
